



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.000808/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.773 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO

De acordo com a Súmula CARF n° 99, o pagamento antecipado a que se refere o art. 150, §4° está caracterizado por força do recolhimento de contribuição previdenciária realizada no período autuado, devendo ser observado o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Código Tributário Nacional estabelece o pagamento como uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Foram comprovados pagamentos efetuados pela empresa. Assim, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário por força dos pagamentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência das competências até 11/2001.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. e a FAZENDA NACIONAL, em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP1), que julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento da NFLD nº 37.051.063-1 (fl. 03), lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, descontada e não repassada aos cofres públicos, conforme ementa do Acórdão nº 16-26.102 (fls. 4.004/4.011):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/200505

DECADÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO. O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.051.063-1 (fls. 217/219) a NFLD, o lançamento de débito apurado para o período de 01/99 a 12/2005, consolidado em 22/12/2006, foi no montante de R\$ 3.110.399,47 (três milhões, cento e dez mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), já inclusos juros e multas.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 28/12/2006 (fl. 03), e em 12/01/2007 apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 607/614, documentos anexos nas fls. 615 a 868), onde, em síntese, alega:

- Que os resumos de folhas de pagamento outrora analisados totalizam bases de cálculo das contribuições de empresas do grupo econômico, ou seja, relaciona informações outras que nada tem a ver com a entidade fiscalizada, o que levou a fiscalização concluir que havia descontos de segurados superiores aos recolhimentos realizados;
- Que foi realizada revisão com ajustes na declaração SEFIP e, quando necessário, foram recolhidas as contribuições complementares, o que se vê nas planilhas anexas à defesa, considerando como informação exata e acabada aquela descrita na última linha do quadro resumo, intitulada "FOLHA ISCP X SEFIP ENVIADA", não havendo que se falar em diferenças de segurado;
- Que, como forma de garantir o princípio constitucional assegurado aos litigantes em geral, protesta pela juntada de documentos restantes no prazo de 30 dias, destacando que os valores mais expressivos apontados na NFLD já foram devidamente regularizados.

Finaliza sua impugnação requerendo permissão para juntar documentos complementares, no prazo de 30 dias, como forma de assegurar a garantia constitucional da ampla defesa, e a decretação da nulidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 37.051.063-1, em face da sua total insubsistência.

Em 14/02/2007 apresentou requerimento (fls. 871/873, documentos anexos nas fls. 874 a 3.831) onde pleiteia a extinção da NFLD face aos pagamentos realizados e a regularização das informações prestadas, consoante documentos apresentados e, no caso de ainda restarem diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e os valores devidamente recolhidos pela requerente, seja emitida nova guia GPS para o devido pagamento.

Em 16/07/2007 a 14ª Turma da DRJ/SPOI, através do Despacho nº 23 (fl. 3.836), resolve encaminhar os autos à Fiscalização para análise e manifestação sobre eventual retificação do débito, considerando as alegações da empresa e os vários documentos por ela juntados.

Em cumprimento ao pedido de Diligência a RFB emitiu relatório (fls. 3.855/3.884) onde informa:

1. Analisando as folhas de pagamento e seus respectivos registros contábeis, bem como as retificações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, constatamos que o valor do débito foi lançado a maior.
2. Quanto aos recolhimentos efetuados após a lavratura do crédito, não compete ao auditor notificante analisá-los.
3. Assim, retificamos o débito, em valores originários, de R\$ 1.764.495,51 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) para

R\$ 82.090,85 (oitenta e dois mil, noventa reais e oitenta e cinco centavos).

A Recorrente tomou ciência do resultado da diligência em 04/12/2009 (fl. 3.856) e em 12/02/2009 se manifestou apenas reiterando os argumentos da impugnação e requerendo a aplicação da Súmula nº 8, do STF, pleiteando a extinção das dívidas alcançadas pela decadência (fls. 3.979/3.980).

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento pela 14ª Turma da DRJ/SP1, foi julgado PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, excluindo os montantes referentes às competências 01/1999 a 11/2000, em virtude da decadência e retificando os valores lançados nas competências 12/2000 a 12/2005, conforme manifestação e planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 3.857/3.884), alterando o valor principal, originariamente lançado de R\$ 1.764.495,51 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) para R\$ 66.488,46 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do relatório, voto e DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls.3.982/4.003).

A Recorrente teve ciência do Acórdão nº 16-26.102 em 05/10/2010, via postal (AR à fl. 4.014), e apresentou, tempestivamente, em 03/11/2010, seu Recurso Voluntário (fls. 4.016/4.028, documentos anexos às fls. 4.029/4.076), onde argumenta que os lançamentos foram feitos a maior uma vez que não foram excluídos os valores recolhidos pelo recorrente posteriormente. Afirma que o pagamento de qualquer débito pode ser efetuado pelo contribuinte a qualquer tempo, desde que haja recolhimento de juros e multa, não podendo ser desconsiderado ou não analisado, por ter sido recolhido após a lavratura da NFLD.

Finaliza seu Recurso Voluntário pugnando pela desconstituição dos créditos tributários em cobrança, uma vez que o contribuinte efetuou todos os pagamentos de todas as competências em voga e requerendo que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do seu Patrono.

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento pela 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que, em 10/02/2015 resolve, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a baixa dos autos a origem, para que a autoridade competente analise as guias de fls. 4.029 a 4.076, informado se (i) as mesmas se correlacionam com o lançamento ora sob análise, (ii) se estas se referem ao pagamento das contribuições lançadas, mesmo que os recolhimentos tenham sido realizados após a ação fiscal, e, (iii) se o pagamento realizado engloba a totalidade do período lançado no presente lançamento, ou, se parcialmente, quais competências estariam englobadas (Resolução nº 2401-000.450 à fls. 4.228/4.231).

Em cumprimento ao pedido de diligência a DEFIS/SPO emitiu Relatório Fiscal de Diligência (fls. 4.252, Planilhas anexas às fls. 4.253/4.258) onde diz que:

1. Considerando-se que os lançamentos de 01/1999 a 11/2000 foram excluídos por decadência, foram verificadas as guias a partir de 12/2000 a 12/2005, apresentando-se em planilha anexa os lançamentos das contribuições dos segurados conforme o DADR – DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO às

folhas 3.982 a 4.003 e segundo planilhas e guias anexadas pela entidade às folhas 4.025 e 4026, sendo as guias confirmadas no sistema interno da Receita Federal.

2. Conforme Planilhas anexas 1 e 2 a este relatório, não foram efetuados todos os recolhimentos conforme os estabelecimentos e competências respectivamente apurados no Processo em epigrafe.

O resultado da diligência foi encaminhado à Recorrente que teve ciência, via postal (AR à fl. 4.259), em 05/04/2016.

Em 29/04/2016 a Recorrente apresentou, tempestivamente, suas Razões Adicionais de Defesa (fls. 4.264/4.277), onde se manifesta pela manutenção dos valores excluídos pela *Delegacia Regional de Julgamento* (DRJ), com a negativa de provimento do recurso de ofício, e requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar o Acórdão da DRJ/SP1 reconhecendo:

1. A homologação das planilhas apresentadas como resultado da Diligência Fiscal determinada por esta Turma Ordinária, conforme Anexos 1 e 2 do Relatório Fiscal da Diligência;
2. O reconhecimento da matéria de ordem pública mediante a aplicação da decadência de parte do período do fato gerador relativo às competências de dezembro/2000 a dezembro/2001, em conformidade com a contagem do prazo disposta no artigo 150, parágrafo 4., do *Código Tributário Nacional* (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 4016/4028, onde pleiteia a desconstituição da totalidade da exigência fiscal, uma vez que efetuou os pagamentos de todas as competências, e, após a realização da diligência fiscal (fls. 4252/4258) determinada através da Resolução nº 2401-000.450 (fls. 4228/4231), apresentou ainda razões adicionais à defesa (fls. 4264/4277)

Decadência

Preliminarmente, a Recorrente alega que parte do crédito tributário encontra-se atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A DRJ reconheceu a decadência parcial do lançamento excluindo-se os valores referentes às competências 01/ 1999 a 11/2000, nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que trata-se de lançamento de ofício efetuado pela Administração, em virtude do não recolhimento das contribuições correspondentes.

Ocorre que no caso em apreço, foram realizados, embora de forma parcial, recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme se verifica de toda a documentação adunada aos autos, bem como da Informação Fiscal de retificação dos valores originários de fls. 3857/3884 e diligência realizada às fls. 4252/4258, o que atrai a regra estabelecida do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Com efeito, para fins de aplicação da regra decadencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorra o pagamento antecipado, ou comprovada a existência de fraude ou simulação, deve ser aplicado o prazo estabelecido no art. 173, I do

CTN; aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, quando o sujeito passivo antecipa, ainda que parcialmente, parte do pagamento do tributo devido.

Por outro lado, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi editada a Súmula 99, que estabelece o seguinte:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Feitas essas considerações, de acordo com a Súmula 99 acima mencionada, o pagamento antecipado a que se refere o art. 150, §4º está caracterizado por força do recolhimento de contribuição previdenciária realizada no período autuado, devendo ser observado o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 28 de dezembro de 2006, encontram-se fulminados pela decadência os créditos tributários até a competência 11/2001.

Assim, acato a preliminar de decadência suscitada pela parte Recorrente, aplicando-se a contagem do prazo do art. 150, §4º do CTN.

Mérito

O Código Tributário Nacional estabelece o pagamento como uma das modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Por ocasião da retificação dos valores originários de fls. 3857/3884 e da diligência realizada às fls. 4252/4258, foram comprovados pagamentos efetuados pela empresa.

Cabe à Delegacia de origem verificar os valores recolhidos pelo contribuinte para a sua devida apropriação e extinção do crédito tributário por força dos pagamentos efetuados.

Existem créditos remanescentes apurados às fls. 4.253/4.258 os quais não foram objeto de recurso voluntário.

Processo nº 36624.000808/2007-81
Acórdão n.º **2401-004.773**

S2-C4T1
Fl. 6

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, acolher a preliminar de decadência das competências anteriores a 28 de dezembro de 2001.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto